



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.003842/2007-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.875 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Tratou-se a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de valores referentes às contribuições de segurados, às destinadas ao FPAS, ao financiamento do Seguro Acidente do Trabalho - SAT e Terceiros, nos meses de 03/1994 a 01/1999, obtidas por aferição indireta decorrentes da responsabilidade solidária prevista no artigo 31 da Lei nº 8.112/91, na redação vigente à época.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 46-54), que a NFLD foi lavrada em substituição a de DEBCAD nº 35.706.985-4, de 02/06/2005, anulada por vício formal em 04/10/2006.

Intimada, a Contribuinte Recorrente apresentou impugnação (fls. 62-76) tempestivamente.

Em julgamento pela DRJ (fls. 96-103), a impugnação foi acatada parcialmente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.875 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.003842/2007-97

PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1994 a 31/01/1999

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SOLIDARIEDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.

O contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com o executor pelas obrigações previdenciárias, exceto quanto a contribuições arrecadas para terceiros, não se aplicando o benefício de ordem.

A elisão da responsabilidade só ocorre se comprovado pelo executor dos serviços o recolhimento das contribuições previdenciárias quando da quitação da nota fiscal ou fatura.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91, expresso na Súmula nº 8 do STF, aplica-se o prazo decadencial quinquenal do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte

Com o provimento parcial, assim restou o dispositivo final:

[...] Diante do exposto e com base nos critérios legais noticiados, VOTO no sentido de RECEBER a impugnação apresentada, por tempestiva, e JULGAR PROCEDENTE EM PARTE, a exigência fiscal trazida a litígio que passa R\$ 197.163,03 para R\$ 5.104,30 (cinco mil, cento e quatro reais e trinta centavos), de acordo com o DAER – Discriminativo Analítico de Débito Retificado, anexo a este Acórdão.

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 110-115), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Constituíram os fatos geradores das contribuições previdenciárias os pagamentos efetuados à empresa AGROPECUÁRIA SANTA ISABEL, CNPJ 54.762.653/0001-37, por prestação de serviços terceirizados de construção civil.

Parte das competências foi excluída pela decadência, restando a exigibilidade sobre as competências de 12/1998 e 01/1999.

Neste sentido, voto para converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à Secretaria Especial da Receita Federal de origem para:

- i) Deverá intimar as Contribuintes AGROPECUÁRIA SANTA ISABEL (CNPJ/MF nº 54.762.653/0001-37) e SEARA PROJETOS EMPREENDE PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 50.277.524/0001-00) a juntar nos autos eventual extrato de recolhimento das contribuições do referido período;

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.875 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.003842/2007-97

- ii) Após apresentação dos mencionados documentos, para que a Secretaria apresente relatório conclusivo.

Cumprido o ato acima, seja ofertada à Contribuinte prazo para contraditório e manifestar-se sobre o relatório conclusivo.

Após, sejam os autos devolvidos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos